



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

**Processo n.º 03/2024**

**Relator:** Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

**Data do acórdão:** 19 de Dezembro de 2024

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Reclamação

**Decisão:** Negado provimento à reclamação

**Palavras-chave:**

Recurso de agravo em segunda instância

Revogação da lei revogatória

Repristinação

Inexistência de recurso de agravo em segunda instância

**Sumário do acórdão**

I – Com a implementação da nova organização judiciária do País, a Lei n.º 6/21, de 1 de Abril, revogou a Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro (ver o seu artigo 2.º) e, quanto aos recursos, repristinou os artigos 676.º, 721.º a 732.º, 764.º, 765.º n.º 5, 762.º n.º 2, todos do CPC (ver o seu artigo 3.º), mas não o fez em relação aos artigos 754.º a 762.º do CPC, que ditavam o regime do recurso de agravo interposto em segunda instância.

II – Não tendo repristinado os artigos do recurso de agravo interposto em segunda instância, significa que o legislador afastou do ordenamento jurídico angolano este recurso de agravo, porque a lei que revoga só impede a lei revogada de produzir efeitos para o futuro, mas deixa salvaguardados os efeitos já produzidos e não conduz à repristinação automática dos artigos revogados – artigo 7.º n.ºs 1 e 4 do Código Civil.

III – Assim, qualquer decisão dos Tribunais da Relação que devia ser impugnada por meio de recurso de agravo é uma decisão definitiva, porque legalmente não existe meio processual para impugná-la, pelo que o ordenamento jurídico angolano não comporta o recurso de agravo em segunda instância.

(Sumário elaborado pelo Relator)



**Texto integral do acórdão**

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

**RELATÓRIO**

Na Câmara deste Tribunal foi proferido o acórdão de fls. 372 a 381, que negou provimento ao recurso de agravo e confirmou o duto despacho recorrido e a Agravante



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

(...), com de mais sinais de identificação nos autos, não conformada com esta decisão, interpôs recurso de agravo, a subir nos próprios autos e com efeito suspensivo – fls. 387.

Pelo despacho de fls. 389 a 391 não se admitiu o recurso de agravo, porque se entendeu que o mesmo não existe em segunda instância, uma vez que os artigos que preveem o seu regime jurídico não foram repristinados pela Lei n.º 6/21, de 1 de Abril.

Notificada deste despacho, a Agravante reclamou para o Venerando Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo, tendo pedido a procedência da reclamação e a revogação do despacho impugnado e, como consequência, que se ordenasse a admissão do recurso interposto no dia 23 de Outubro de 2024.

Submetida a reclamação à conferência, cumpre agora decidir.



### **FUNDAMENTAÇÃO**

Uma vez que o despacho que se pretende impugnar foi proferido em sede de um recurso de agravo, o meio adequado de impugnação seria, de facto, o recurso de agravo em segunda instância.

Entretanto, tendo em atenção as últimas alterações à legislação processual civil, que decorreram da implementação da nova organização judiciária, onde, na sua estrutura, enquanto Tribunais da jurisdição comum, voltaram a estar incluídos os Tribunais da Relação, suscitou-se a dúvida de saber se o ordenamento jurídico angolano admite o recurso de agravo em segunda instância como meio ordinário de impugnação de decisões judiciais.

Foi suscitada esta dúvida porque, com a entrada em vigor da Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro, foram revogados os recursos de revista e de agravo em segunda instância, o que na altura se justificou porque os Tribunais da Relação haviam deixado de fazer parte da organização judiciária angolana, tendo o Tribunal Supremo passado a ser a única instância de recurso da jurisdição comum.

Posteriormente, já na vigência da Constituição da República de Angola de 2010, os Tribunais da Relação voltaram a integrar os Tribunais da jurisdição comum e em 2015 esta integração foi confirmada pela Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, que aprovou a Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum e instituiu a nova organização judiciária do País.

Com a aprovação ulterior da Lei Orgânica dos Tribunais da Relação (Lei n.º 1/16, de 10 de Fevereiro) e da Lei que actualizou as alçadas dos Tribunais (Lei n.º 5-A/21, de 5 de Março), para o funcionamento efectivo dos Tribunais da Relação, faltava apenas a repristinação de normas do Código de Processo Civil em matéria de recurso. Esta (repristinação) tornou-se, assim, uma necessidade imperiosa, porque, de contrário, estes Tribunais não poderiam entrar em funções.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

Perante esta necessidade imperiosa, o legislador aprovou a Lei n.º 6/21, de 1 de Abril, que, por sua vez, além de ter revogado a Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro (artigo 2.º), repristinou, quanto aos recursos, os artigos 676.º, 721.º a 732.º, 764.º, 765.º n.º 5, 762.º n.º 2, todos do CPC (artigo 3.º), mas, nada disse em relação aos artigos 754.º a 762.º do CPC, que dizem respeito ao recurso de agravo interposto em segunda instância.

É por causa deste silêncio do legislador que se questiona se continua ou não a existir recurso de agravo em segunda instância no ordenamento jurídico angolano.

Sobre este questionamento, é importante ter em linha de conta o esclarecimento sobre a lei revogatória de MARCELO REBELO DE SOUSA e SOFIA GALVÃO. De acordo com este esclarecimento, “A lei revogatória não risca da face do Direito a lei revogada. Limita-se a privá-la de efeitos a partir do momento da sua própria entrada em vigor, sem efeitos retroactivos, ou seja, sem a destruição dos efeitos produzidos pela lei revogada durante a respectiva vigência”. E mais adiante rematam que, “tratando-se de uma eficácia superveniente, a destruição abrange apenas a eficácia dispositiva da lei revogada. Não a sua eficácia revogatória” [cfr. SOUSA, Marcelo Rebelo de e GALVÃO, Sofia (2000), *Introdução ao Estudo do Direito*, 5.ª Edição, Lisboa: Lex, p. 134].

Ou seja, a lei revogatória só impede a lei revogada de produzir efeitos para o futuro, mas deixa intactos os efeitos já produzidos e não leva à repristinação automática das normas revogadas por esta lei, porque a lei revogatória não destrói a eficácia revogatória da lei revogada. Este é o ensinamento que resulta do artigo 7.º n.ºs 1 e 4 do Código Civil, nos termos do qual “Quando se não destine a ter vigência temporária, a lei só deixa de vigorar se for revogada por outra lei” e “A revogação da lei revogatória não importa o renascimento da lei que esta revogara”.

Neste sentido já foi decidido pelo Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo no processo de reclamação n.º 05/2023 (processo principal n.º 44/2022 do Tribunal da Relação). Nesta decisão, afirma-se que “ao contrário da revogação que pode ser expressa ou tácita, a repristinação deve ser necessariamente expressa, dado que a regra da não repristinação significa que para a lei revogada retomar a sua vigência no momento da revogação da lei revogatória, é necessário que isso resulte expressamente da nova lei revogatória. Vide n.º 4 do artigo 7.º do CC”.

Reconhecendo o Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo que o legislador não repristinou as normas do recurso de agravo em segunda instância, remata, na mesma decisão, que “Entende-se que a opção legislativa de não repristinação do agravo em segunda instância, teve na base o princípio da economia e celeridade processual, reservando duas instâncias recursórias para os processos que, conhecendo o mérito, resolvem-no em definitivo” [No mesmo sentido, vide a decisão do Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo de 16 de Abril de 2024, proferida no processo de reclamação n.º 03/23 (processo principal n.º 36/2022 do Tribunal da Relação)].



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

Nesta medida, uma vez que a Lei n.º 6/21, de 1 de Abril, expressamente não repristinou os artigos sobre o recurso de agravo em segunda instância (artigos 754.º a 762.º do CPC) e tendo em conta que a revogação da lei revogatória não importa a repristinação da lei que esta havia revogado, só podemos concluir que o recurso de agravo em segunda instância foi novamente excluído do ordenamento jurídico angolano.

Assim, qualquer decisão dos Tribunais da Relação que devia ser impugnada por meio de recurso de agravo é uma decisão definitiva, porque legalmente não existe meio processual para impugná-la, pelo que o ordenamento jurídico angolano não comporta o recurso de agravo em segunda instância.

Foi este o nosso posicionamento no despacho de indeferimento do recurso que originou a presente reclamação.

Consequentemente, após notificação da parte contrária e porque a Reclamante, conforme estava obrigado, não indicou as peças de que pretende certidão, ordenamos que se junte à esta reclamação as certidões das seguintes peças: decisão recorrida (fls. 372 a 381 do processo principal n.º 08/2024), requerimento de interposição do recurso (fls. 387 do processo principal n.º 08/2024) e despacho reclamado (fls. 389 a 391 do processo principal n.º 08/2024) – artigo 688.º n.ºs 3 e 4 do CPC.



### **DECISÃO**

Por todo o exposto, acorda-se em manter o despacho reclamado e ordena-se a junção das certidões das peças acima referidas.

Custas pela Reclamante.

Registo e Notifique.

Benguela, 19 de Dezembro de 2024

Osvaldo Luacuti Estêvão (Relator)

Luísa Dionísia Fernandes Chimbila Quinta (1.ª Adjunta)

Sónia Edna Correia Duarte (2.ª Adjunta)